



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 144**  
**QUINTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE  
EMPRESARIAL, SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E OBRAS  
PÚBLICAS E DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO**

**Despacho Normativo n.º 41/2016:**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 37/2016, de 03 de



novembro.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL E SECRETARIAS REGIONAIS DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA ENERGIA, AMBIENTE E RURISMO E DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

**Despacho Normativo n.º 42/2016:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura e do gasóleo colorido e marcado consumido na pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revogado o Despacho Normativo n.º 38/2016, de 03 de novembro.

**SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Portaria n.º 113/2016:**

Interdita a pesca de Goraz (*Pagellus bogaraveo*), até dia 31 de dezembro de 2016, para as embarcações da ilha Graciosa.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE  
EMPRESARIAL, S.R. DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, S.R. DA  
ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO****Despacho Normativo n.º 41/2016 de 15 de Dezembro de 2016**

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justifica-se proceder a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) da gasolina, do gasóleo rodoviário e do fuel industria.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais dos Transportes e Obras Públicas e da Energia, Ambiente e Turismo, o seguinte:

1 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O.95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,36 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 1,13 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

c) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 62, quando destinado a outros consumos - € 0,47 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,44 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,53 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,56 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,65 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,44 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 1,38 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

**JORNAL OFICIAL**

3 – Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 16 de dezembro de 2016.

4 – É revogado o Despacho Normativo n.º 37/2016, de 03 de novembro.

12 de dezembro de 2016. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional dos Transportes e Obras Públicas, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE  
EMPRESARIAL, S.R. DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, S.R. DO MAR,  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, S.R. DA ENERGIA, AMBIENTE E TURISMO, S.R.  
AGRICULTURA E FLORESTAS**

**Despacho Normativo n.º 42/2016 de 15 de Dezembro de 2016**

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 20/2016, de 22 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2016, de 1 de fevereiro, aprovou os mecanismos de comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores, o qual só pode ser adquirido pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas;

Considerando que a comercialização do gasóleo colorido e marcado se iniciou a 1 de junho de 2016, conforme Despacho Normativo n.º 16/2016, de 27 de abril;

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do sector agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento no preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado a adquirir pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais dos Transportes e Obras Públicas, do Mar, Ciência e Tecnologia, da Energia, Ambiente e Turismo e da Agricultura e Florestas, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura é fixado em € 0,63 por litro.

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,43 por litro.

3 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,43 por litro.

4 - Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 16 de dezembro de 2016.

5 - É revogado o Despacho Normativo n.º 38/2016, de 03 de novembro.

12 de dezembro de 2016. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional dos Transportes e Obras Públicas, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*. - A Secretária Regional da Energia, Ambiente e Turismo, *Marta Isabel Vieira Guerreiro*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

**S.R. DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**Portaria n.º 113/2016 de 15 de Dezembro de 2016**

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que tem por objeto a regulamentação do exercício da pesca e da atividade marítima da pesca, através de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores prevê, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e sua relativa abundância, assegurando, de modo responsável, a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

A alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo dispõe que a regulamentação referida no número anterior pode estabelecer a interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos.

A Portaria n.º 157/2015, de 4 de dezembro, fixou uma repartição da quota destinada aos Açores, para 2016, por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas

**JORNAL OFICIAL**

embarcações, por forma a garantir uma repartição justa e equitativa da quota destinada à Região.

Nesta sequência, por acordo entre a Administração Regional e as associações representativas do setor da pesca, por forma a adotar medidas rigorosas de gestão, foi publicado o Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, entretanto alterado pelo Despacho n.º 429/2016, de 3 de março, pelo Despacho n.º 645/2016, de 5 de abril, pelo Despacho n.º 1347/2016, de 7 de julho, pelo Despacho n.º 231/2016, de 7 de outubro, pelo Despacho n.º 2624/2016, de 22 de novembro, e pelo Despacho n.º 2753/2016, de 5 de dezembro, que repartiu, pelas embarcações de cada ilha, a quota fixada para cada uma das ilhas do arquipélago através da Portaria n.º 157/2015, de 4 de dezembro.

Agora, atendendo a que as embarcações da ilha Graciosa, constantes do Anexo V do despacho supra identificado, atingiram cerca de 98% do volume de capturas permitidas para a espécie Goraz (*Pagellus bogaraveo*), cumpre interditar a pesca dirigida ao Goraz (*Pagellus bogaraveo*) permitindo, no entanto, a respetiva captura, como acessória à pesca de espécies de profundidade, até ao máximo de 5% do total da pescaria efetuada.

Foi ouvida a associação representativa do setor da ilha Graciosa, bem como a Federação das Pescas dos Açores.

A presente portaria procede, assim, à interdição da pesca de Goraz (*Pagellus bogaraveo*), para as embarcações da ilha Graciosa, identificadas no Anexo V do Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 429/2016, de 3 de março, pelo Despacho n.º 645/2016, de 5 de abril, pelo Despacho n.º 1347/2016, de 7 de julho, pelo Despacho n.º 231/2016, de 7 de outubro, pelo Despacho n.º 2624/2016, de 22 de novembro, e pelo Despacho n.º 2753/2016, de 5 de dezembro, permitindo, no entanto, a respetiva captura, como acessória à pesca de espécies de profundidade, até ao máximo de 5% do total da pescaria efetuada.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos da alínea a) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, que aprova a Orgânica do XII Governo Regional dos Açores, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

A presente portaria estabelece a interdição da pesca de Goraz (*Pagellus bogaraveo*), para as embarcações da ilha Graciosa, identificadas no Anexo V do Despacho n.º 2755/2015, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 429/2016, de 3 de março, pelo Despacho n.º 645/2016, de 5 de abril, pelo Despacho n.º 1347/2016, de 7 de julho, pelo

**JORNAL OFICIAL**

Despacho n.º 231/2016, de 7 de outubro, pelo Despacho n.º 2624/2016, de 22 de novembro, e pelo Despacho n.º 2753/2016, de 5 de dezembro.

Artigo 2.º

**Período de interdição**

O período de interdição da pesca da espécie Goraz (*Pagellus bogaraveo*) a que se refere o artigo 1.º termina no dia 31 de dezembro de 2016.

Artigo 3.º

**Capturas acessórias**

Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, às embarcações referidas no artigo 1.º são permitidas capturas acessórias da espécie Goraz, até ao máximo de 5% do total de pescado a bordo de cada embarcação, a qualquer momento.

Artigo 4.º

**Infrações**

As infrações ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho, as infrações cometidas.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada em 13 de dezembro de 2016.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.